

N. F. Nº - 928140.1002/16-9

NOTIFICADA - VEXA BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

NOTIFICANTE- LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO

ORIGEM - INFRAZ ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/08/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-02/21NF-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Conforme auditoria realizada em exercício fechado, foram constatadas no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as entradas omitidas, implicando na presunção legal de saídas anteriores sem emissão de documentos fiscais, cuja receita foi usada para pagar as entradas omitidas. Elementos aportados pelo próprio impugnante corroboram a acusação fiscal. Mantido o lançamento. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 31/03/2016, a Notificação Fiscal em lide reclama ICMS de R\$9.121,07, sob acusação de cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 04.05.05 - Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das entradas – com base na presunção leal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor: R\$9.121,07. Enquadramento legal: Arts. 124, I; 201, I; 218; 322; 323 e 331, c/c arts. 1º, I; 2º, I e § 3º; 50, 60, II, “b”; 936 e § 3º do art. 938 do RICMS-BA/97, bem com o art. 13, II da Port. 445/98. Multa: Art. 42, III da Lei 7014/96.

Através do Processo SIPRO nº 079635/2016-6, fls.189-192, o sujeito passivo apresentou defesa administrativa dizendo que após analisar os autos, verificou haver equívoco na notificação e como prova, através dos demonstrativos Anexo I (2011, fls. 202-462) e Anexo II (2012, fls. 463-479) apresenta justificativa para todos os itens apontados com irregularidades, bem como cópias dos relatórios extraídos do sistema gerencial da empresa e das notas fiscais de entradas e saídas.

Aduz que a empresa notificada não adquire nem dá saídas de mercadorias sem nota fiscal. Diz que a notificação não procede e pede sua nulidade.

Na informação fiscal às fls. 481-482, o a Autoridade Fiscal notificante informa que o levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, foi elaborado a partir dos arquivos magnéticos produzidos e enviados via internet pelo próprio contribuinte, arquivos esses, que tendo demonstrado condição regular, contêm os registros relacionados às operações fiscais realizadas, de modo a não haver informações estranhas ao autuado, exatamente porque aqui nada foi acrescentado.

Além disso, diz que as informações de estoques inicial e final, registradas nos arquivos e utilizadas no processamento, estão de acordo com os dados de cada item de mercadoria

escriturados no livro Registro de Inventário, fato que pode ser verificado, a qualquer tempo, nas cópias dos livros anexadas a este processo, fls. 483 a 505, além dos arquivos já acostados anteriormente, o que dá total consistência ao trabalho que executou.

Salienta que os documentos apresentados pelo Impugnante, intitulados como Kardex Analítico, nos quais se fundamentam a sua defesa, correspondem puramente aos relatórios gerenciais de controle interno, o que não oferece a menor consistência como prova a seu favor, por não se tratar de documento regulado em lei, em que se exerce sobre eles um certo controle, como acontece com os livros e os documentos fiscais, quando devidamente autorizados pelo fisco.

Destaca que os arquivos magnéticos devem refletir fielmente as informações registradas nos livros e documentos fiscais correspondentes, que, por sua vez, devem estar escriturados, também, refletindo rigorosamente as operações fiscais realizadas pelo contribuinte, operações essas, nas quais, espera ter sido dado o tratamento tributário cabível, de acordo com as disposições regulamentares aplicáveis à época dos correspondentes fatos geradores, de modo que, se assim não for feito, fica então o contribuinte sujeito às penalidades estabelecidas na legislação tributária pertinente, o que já é do conhecimento de todos.

Dizendo que, como não foi apresentado na defesa nenhum fato capaz de modificar o posicionamento definido na ação fiscal, baseado no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto de nº. 6.284/97, requer a procedência total da Notificação Fiscal.

O processo foi submetido a pauta suplementar de 20/02/2020, deferindo-se a realização de diligência para ajustar o procedimento fiscal com o previsto no §§ 1º a 3º, do art. 3º da Port. 445/98, alterada pela Port. 0001/2020, no que diz respeito às perdas, roubos e extravios, sendo posteriormente verificada a impertinência do deferimento, tendo em vista que por se tratar de omissões de entradas, a providência pedida não cabe no caso.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes no Processo Administrativo Fiscal os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o Notificado, os montantes e os fatos geradores dos créditos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

A presente Notificação Fiscal reclama crédito tributário, relativo à infração acima descrita e relatada, qual seja, falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das entradas – com base na presunção leal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

De logo, ressalto tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

O crédito lançado foi apurado com base nos levantamentos e demonstrativos impressos constantes às fls. 06 a 184 (também contidos no CD à fl. 185, cujos dados foram extraídos dos Arquivos Magnéticos (SINTEGRA) enviados à SEFAZ, em cumprimento de obrigações formais

informando quanto à escrituração fiscal e que, por imposição legal, devem retratar a realidade da movimentação empresarial com repercussão tributária sobre a qual cumpriu suas obrigações tributárias principais relativas à apuração do ICMS nos períodos compreendidos pela Notificação Fiscal (Exercícios 2011 e 2012).

Ocorre que, para efeito homologatório do imposto pago no período, usando das informações relativas ao movimento fiscal do sujeito passivo, quais sejam as informações contidas no banco de dados da SEFAZ passadas pelo próprio contribuinte, bem como as de terceiros, relativas aos documentos fiscais por ele emitidos ou a ele destinados, usando o roteiro de auditoria por levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado consistente na equação “Estoque Final Real = Estoque Inicial + Entradas – Saídas”, tendo por base os dados dos estoques inicial e final contidos na escrituração fiscal informada pelo contribuinte ao fisco, sem qualquer alteração nos dados fornecidos, confronta-se o estoque final real apurado com o estoque final informado, de modo que apenas haverá diferença quando o contribuinte não registra e/ou não repassa ao fisco escrituração fiscal que reflete a verdade material de seu periódico movimento empresarial com repercussão fiscal.

Em tal roteiro de auditoria, como nesse caso, elabora-se os seguintes demonstrativos: Estoques Inicial e Final; Levantamento das Entradas; das Saídas; Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio das Entradas; Demonstrativo do Cálculo do Preço Médio das Saídas, Demonstrativo do Cálculo das Omissões; e Demonstrativo do Débito sobre as eventuais omissões por diferenças de mercadorias “saídas” ou “entradas”, sem emissão e/ou escrituração de correspondente documento fiscal nos livros fiscais, como ocorreu neste caso, cuja exação fiscal ocorre por presunção, tendo em vista a maior expressão monetária se registrar na diferença por entradas de mercadorias não escrituradas.

O autuado recebeu todos os levantamentos e demonstrativos impressos, conforme sua assinatura nos mesmos. Ao defender-se o sujeito passivo, conforme descrição das justificativas constantes dos demonstrativos aportados aos autos junto à Impugnação, alega a existência de incorreções no trabalho fiscal relacionadas a determinadas informações de estoques inicial e final de certos itens de mercadorias, bem como nas quantidades registradas em notas fiscais de entradas utilizadas no procedimento fiscal, o que, a seu ver, teria produzido um resultado irreal, conforme documentos acostados, sendo que nos demonstrativos constam justificativas indicando código do produto, a justificativa, e as quantidades correspondentes ao estoque inicial, entradas, saídas, estoque final, de modo que não haveria diferença a tributar na equação utilizada neste tipo de levantamento. Já os demais documentos acostados aos autos são cópias de notas fiscais e controles internos denominados de Kardex – Analítico (Total).

A esse respeito, cabe reproduzir o escrito na peça defensiva (fl. 192): “.....e anexamos também cópias dos relatórios extraídos do nosso sistema gerencial, assim como as cópias das notas fiscais de entradas e de saídas....”.

Analizando tais documentos, especialmente os relatórios gerenciais, eles não socorrem o sujeito passivo no intento de elidir a acusação fiscal, uma vez que sendo internos à empresa não possuem valor jurídico para substituir os livros e escrituração fiscal legalmente instituídos e informados ao fisco, dos quais, repito, sem alterá-los, extraíram-se os dados cujas diferenças resultaram na exação fiscal em lide.

A título de amostragem, observo: **a)** ao contrário do alegado e apontado pelo Impugnante no demonstrativo de justificativas 2011 (fls. 203/204), os dados do Estoque Inicial para COLOR MAX 4ANOS PRATA, COLOR MAX 4 ANOS AZUL CEU, COLOR MAX 4 ANOS VERDE AMAZONAS, COLOR MAX 4 ANOS VERDE TURQUESA, COLOR MAX 4 ANOS VERDE ABACATE, COLOR MAX 4 ANOS CINZA, COLOR MAX 4 ANOS CINZA CLARO, COLOR MAX 4 ANOS PRATA, AVERY FC320 BRANCO MATE 1.27X50M, AVERY FC320 BRANCO MATE 1.52X50M, AVERY MPI 3000 BRILHO PERMT. 1.37X50M, AVERY MPI 3010 1.23X50M e AVEY MPI 3010 1.50X50M, contidos no demonstrativo suporte da exação (fls. 71/72) são os constantes no LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – RI – MODELO P7 (fls. 489-505); **b)** aportando cópia de notas fiscais que não constam registradas na

Escrituração Fiscal transmitida ao fisco com valor jurídico de provar a favor e em contra do contribuinte, o Impugnante apenas corrobora com a verdade material da acusação fiscal, concretamente confirmando a presunção legal nela contida.

Por se tratar de omissões de entrada, a providência por conta da diligência de fl. 508 foi descartada tendo em vista não se aplicar ao caso.

Ante o exposto, considerando que ao contrário do pretendido, os elementos de prova aportados pelo Impugnante estão a confirmar a acusação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **928140.1002/16-9**, lavrada contra **VEXA BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$9.121,07**, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR